

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/020.573/88-83

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.656

RECURSO NR.: 78.501 - PIS-DEDUÇÃO - PIS-REPIQUE - EXS: 1984 a 1987

RECORRENTE : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-87.403, de 08/11/94. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10768/020.573/88-83

Acórdão nr. 101-87.656

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-020.573/88-83
Acórdão nº 101-87.656

RELATÓRIO

SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1987, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10768-020.569/88-14.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada

li

(BR)

Processo nº 10768/020.573/88-83
Acórdão nº 101-87.656

4.

reitera as razões apresentas no processo matriz.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768-020.573/88-83
Acórdão nº 101-87.656

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 105.832, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768-020.569/88-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.403, em Sessão de 08-11-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 9.158.075,00; Cr\$ 24.755.044,00; Cr\$ 93.340.211,00 e Cz\$ 1.712.444,63, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 39 da Lei 07/70, letra "a", § primeiro.

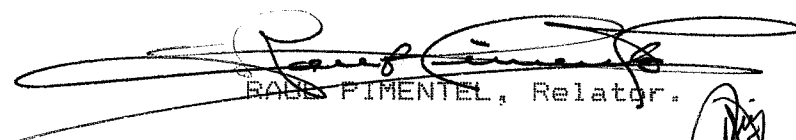
A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi

dm



decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-87.403, de 08-11-94.


RAUL PIMENTEL, Relator.

